



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2019, de autoria do Nobre Vereador da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. RONALDO BROETTO SCAQUETTI, que "Altera o Número de Vereadores da Câmara Municipal de Fundão/ES, Reduzindo de Onze para Nove Parlamentares".

A proposição foi protocolada no dia 29/03/2019, lida na 13ª Sessão Extraordinária realizada em 15/04/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo é uma iniciativa do Exmo. Sr. Ronaldo Broetto Scaquetti, Vereador do Poder Legislativo Municipal, que tem por objeto "Altera o Número de Vereadores da Câmara Municipal de Fundão/ES, Reduzindo de Onze para Nove Parlamentares".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal dispor sobre a alteração no número de Vereadores da Câmara Municipal de Fundão/ES, reduzindo de onze para nove Parlamentares, por meio de sua Justificativa, aduz que:

"O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como intuito adequar o município de Fundão à realidade nacional, buscando reduzir gastos de forma a auxiliar nas contas públicas, destinando verbas para áreas essenciais como saúde, educação e infra-estrutura.

Cada vez mais são procuradas novas formas de otimizar os gastos com a máquina pública, que tem dificuldades em manter a atual estrutura, principalmente devido às intempéries econômicas que causam flutuações de grande vulto nas receitas municipais.

Para melhor visualizar, observa-se o quadro abaixo sobre a economia que será gerada com a aprovação da presente proposição:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | 11 vereadores | 09 vereadores | Economia |
|------------------------------|----------------------|----------------------|-------------------|
| Subsídio (4 anos) | 3.168.000,00 | 2.592.000,00 | 576.000,00 |
| Contribuição Patronal | 655.288,00 | 544.320,00 | 110.968,00 |
| TOTAL | 3.823.288,00 | 3.136.320,00 | 686.968,00 |

Certamente uma economia de R\$ 686.968,00 poderá ser muito aproveitada pelo Poder Legislativo Municipal, através de ações que impactem melhorias na qualidade de vida do contribuinte.

Diante do exposto, peço aos nobres pares que sejam sensíveis a proposição adotada e votem favoravelmente, atendendo assim um clamor popular que se inicia no município de Fundão."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(...)

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração no número de Vereadores da Câmara Municipal de Fundão/ES, reduzindo de onze para nove Parlamentares, com o que discorda o relator.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Discordo pelo fato da Câmara Municipal de Fundão ser composta por Vereadores eleitos diretamente pelo povo, para uma Legislatura de quatro anos com atribuições constitucionais de legislar e fiscalizar, além de representar essa mesma população que o elegeu, para isso acontecer, há necessidade de que o eleitor, população, tenha conhecimento real de quais são as atribuições de um Vereador, a atividade política reservada à Câmara, corretamente desempenhada, é das mais nobres, o Vereador é muito importante para a sociedade e para o desenvolvimento sustentável de um Município.

Não se pode rebaixar o mandato de um Vereador, como se a Câmara Municipal fosse composta por homens que não tiveram seus nomes respaldados e qualificados por meio do voto direto da população, se há 11 (onze) Vereadores hoje nesta Câmara é por que alguém nos colocou aqui, lembrando que esses Vereadores saíram do seio da população, e todos sabiam quanto cada Edil iria receber para desempenhar sua função, especificamente o Nobre colega que propôs a redução do número de Vereadores, e agora seria justo reduzir o número de Vereadores?

A redução não garantiria economia como alegar o Nobre Autor da proposta, de acordo com ele, a economia vem da gestão do orçamento da câmara, bem como do orçamento municipal.

Entende este Relator, que além de não garantir nenhum tipo de economia real, a proposição é nociva ao município porque diminui a representatividade, não teríamos vereadores para acompanhar a cidade, todo o município e nem mesmo independência do Executivo.

A melhor economia, é vista em uma gestão pautada na seriedade, a proposta é demagógica

O projeto sequer pautou no artigo 29 da Constituição Federal que dispõe sobre a proporcionalidade de número de vereadores x número de habitantes, posto que a preocupação do Autor da proposta não é a representatividade da população, mas fazer lob na mídia.

Atentando-se para o compromisso com as opções constituintes de 1988, em que a Democracia, por definição, é o poder do povo e para o povo, é dar ao povo o poder de fazer leis, o poder de escolher as regras, o poder de definir o jogo, o poder de fazer políticas acontecerem, o poder de governar, essa é, sem dúvidas, uma das definições mais belas e fortes dentro da ciência política, e o principal órgão responsável por fazer valer essa definição é o Legislativo, o poder que deve ser ocupado pelo povo.

A administração pública sempre e mais do que nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

(destaque meu)

Percebamos o que prevê a Lei Federal Nº 9.784/99, em seu art. 2º, caput, que prevê a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração:

“Art. 2º. A administração pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da legalidade**, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

(destaque meu)

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.

Assim entendo que o número de 11 (onze) Vereadores para o Município de Fundão está dentro do princípio da razoabilidade do artigo 29 da Constituição Federal que dispõe sobre a proporcionalidade de número de vereadores x número de habitantes,

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 002/2019

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 024/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019, de autoria do Nobre Vereador da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. RONALDO BROETTO SCAQUETTI, que "Altera o Número de Vereadores da Câmara Municipal de Fundão/ES, Reduzindo de Onze para Nove Parlamentares".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 22 de abril de 2019.

_____ (Voto Vencido)

PRESIDENTE

Ronaldo Broetto Scaquetti

Ataídes Soares da Silva

SECRETÁRIO

Ataídes Soares da Silva

[Signature]

MEMBRO

Elielton Rocha Nascimento

Ataídes Soares da Silva

RELATOR

Ataídes Soares da Silva